



INFORMATIVO TST

Nº 268

Período: 27 de fevereiro a 10 de março de 2023.

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Mandado de Segurança. Bloqueio do uso do cartão de crédito. Medida atípica de execução. Abusividade da medida proibitiva. Inobservância dos parâmetros de indispensável adequação e proporcionalidade. Ofensa ao direito líquido e certo dos executados configurada.

Viola direito líquido e certo a decisão judicial que adota medidas coercitivas atípicas em face dos executados, em sede de cumprimento de sentença, consistentes no bloqueio dos cartões de crédito, sem a demonstração de ocultação de bens ou, mesmo da inviabilidade de pagamento do crédito exequendo. As medidas de execução atípicas (CPC/2015, art. 139, IV) devem ser adotadas, quando demonstrado prévio esgotamento das medidas típicas de execução, o que não se evidencia no caso concreto. Portanto, não observados, pela autoridade judicial, os parâmetros da indispensável adequação e proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, a decisão revela-se abusiva, ensejando a concessão integral da segurança. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento. [TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 28/2/2023.

Recurso ordinário em ação rescisória. Deferimento de corte rescisório em razão da não observância da competência estabelecida em norma administrativa editada pelo Poder Judiciário. Portaria de Tribunal Regional do Trabalho que define como funcional e absoluta a competência do juízo trabalhista. Impossibilidade. Prevalência da natureza estabelecida no art. 651 da CLT. Competência relativa e territorial.

O art. 651 da CLT estabelece que a competência para julgamento das reclamações trabalhistas é relativa e possui natureza territorial. Nesse contexto, sob pena de incorrer em violação dos arts. 48 e 22, I, da Constituição da República, considera-se

impertinente norma administrativa, editada pelo Poder Judiciário, no exercício de sua função legislativa atípica, que fixa a competência como sendo funcional e absoluta. Por conseguinte, eventual inobservância da respectiva norma administrativa não autoriza o corte rescisório com supedâneo no inciso II do art. 966 do CPC de 2015, porquanto não se trata de incompetência absoluta. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação rescisória. [TST-RO-1001707-77.2018.5.02.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 28/2/2023.

Conflito entre legislação e edital de concurso público. Legislação com previsão de remuneração de cargo inferior à disposta em certame. Limites na elaboração de edital. Prevalência da norma legal. Art. 37, X, da Constituição Federal. Hierarquia das normas. Mitigação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Conquanto o edital de concurso público configure regulamento do certame, admite-se a mitigação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, quando seu teor sobrepõe à legislação vigente, haja vista a existência de limites no princípio da legalidade e na hierarquia entre normas legais e editais. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento. [TST-ROT-5721-90.2020.5.15.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 28/2/2023.

Recurso ordinário em ação rescisória. Exceção de pré-executividade. Acórdão que a rejeita em virtude de insuficiência de provas. Decisão que se reveste de natureza interlocutória. Não cabimento de ação rescisória.

O acórdão que rejeita a exceção de pré-executividade representa decisão interlocutória, motivo pelo qual não está sujeito ao corte rescisório. No caso, a exceção de pré-executividade, manejada para alegar vício de citação, foi rejeitada sob o fundamento de que as provas apresentadas foram insuficientes para demonstrar a procedência da objeção. Ocorre que a exceção em comento é instrumento processual que permite ao executado a oposição de objeções, que dispensem dilação probatória, sem a necessidade de garantia do juízo. Rejeitada a exceção, nada impede que a parte, depois de garantido o juízo, volte a discutir a matéria com nova instrução probatória, durante o regular processo de execução. Dessa forma, diante da ausência de definitividade da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, fica caracterizada a falta interesse de agir para a demanda rescisória. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Luiz José Dezena da Silva e Sérgio Pinto Martins, negou-lhe provimento. [TST-RO-353-46.2017.5.10.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 7/3/2023.

Agravo em recurso ordinário em ação rescisória. Contrato de transporte de carga. Competência da Justiça do Trabalho.

A mera alegação, em contestação, quanto à existência de prestação de serviços de trabalhador autônomo de carga, sem a juntada de qualquer documento a revelar a celebração formal de contrato de transportador autônomo, nos termos da Lei nº 11.442/2007, não é suficiente para afastar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação na qual o motorista de veículo de carga postula o reconhecimento de vínculo de emprego. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, firmou tese no sentido de que, uma vez preenchidos os requisitos dispostos na referida lei, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista (ADC 48/DF). No entanto, a leitura apriorística do seu conteúdo permite a intelecção de que ela assume como pressuposto ser incontroversa a natureza jurídica da relação contratual. Por conseguinte, somente se a causa de pedir e o pedido forem oriundos do contrato comercial a que alude a norma, postulando parcelas típicas de ajustes desse jaez, é que a competência se define em prol da Justiça Comum; o que não sucede na espécie. Sob esses fundamentos, a SBDI-II decidiu conhecer do agravo e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Vencidos os Ministros Sergio Pinto Martins, Relator, e Aloysio Corrêa da Veiga. [TST-Ag-ED-ROT-22192-95.2017.5.04.0000](#), SBDI-II, red. p/ acórdão Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 7/3/2023.

TURMAS

“[...] III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA APÓS A COMUNICAÇÃO DA DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO INCAPACITADO PARA O TRABALHO EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA PSIQUIÁTRICA. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DA EMPREGADORA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO MANTIDA. 1. A teor do acórdão regional, o reclamante foi dispensado sem justa causa em 30.05.2018, quando, em decorrência de doença psiquiátrica (transtorno ansioso e de adaptação), estava incapacitado para o trabalho. Nesse mesmo dia, após a comunicação da despedida imotivada, o reclamante pediu para aderir ao Programa de Demissão Voluntária, o que foi atendido pela reclamada. 2. Além da dispensa imotivada ter se dado em momento anterior à adesão ao PDV, o Tribunal de origem consignou que o reclamante, em 30.05.2018, ‘sequer estava na sua plena capacidade de discernimento, dado o quadro psicológico então apresentado’. 3. Nesse contexto, não há como concluir que a iniciativa para a rescisão contratual tenha sido do empregado, de modo que é devida a projeção do aviso prévio para fins de pagamento das verbas rescisórias e de anotação da data do término do contrato de trabalho na

CTPS. Recurso de revista não conhecido." ([TST-Ag-RRAg-1147-26.2018.5.09.0658](#), 1ª Turma, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 8/3/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADO IMPEDIDO DE SAIR DO HOSPITAL NO PERÍODO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIVRE LOCOMOÇÃO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO EMPREGADO. *IN RE IPSA*. Trata-se de pedido de indenização por danos morais pelo fato de a empresa proibir os funcionários de saírem do hospital - local de trabalho - durante o gozo do intervalo intrajornada. O Tribunal Regional manteve a decisão proferida em sentença, que condenou a reclamada ao pagamento da indenização, sob o fundamento de que 'ficaram comprovados pela prova oral produzida (ata de audiência - ID. 4817e0b) os fatos narrados na inicial no sentido de que a reclamada impedia seus empregados de saírem do local de trabalho no horário destinado ao intervalo intrajornada'. Consignou, portanto, que 'o reclamante demonstrou a conduta ilícita da ré, que indubitavelmente lhe causou abalo psicológico, ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC'. Nesse contexto, a conduta da empresa agravante, de proibir os empregados de sair do local de trabalho durante o intervalo intrajornada, indubitavelmente fere seu direito à liberdade de locomoção, previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, extrapolando a seara do poder diretivo da empregadora, pelo que avulta a convicção de o reclamante fazer jus à indenização por danos morais. Agravo de instrumento desprovido." ([TST-AIRR-101786-94.2017.5.01.0501](#), 3ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 8/3/2023)

"[...] AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES. COTA LEGAL MÍNIMA. ART. 429 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A parte agravante não demonstra o desacerto da decisão agravada quanto às alegadas ofensas aos arts. 5º, II, LIV, da Constituição Federal, 429 da CLT, e 374, III, do CPC. 2. Conforme registrado no acórdão do Tribunal Regional, segundo o CAGED do mês de maio/2017 (autuação se deu em julho/2017) a empresa tinha o total de 1.489 funções. Foi determinada a exclusão dos comissários de bordo (491) e mecânicos de manutenção (106) do total de 1.489 funções, restando 892 funções. Ainda assim, aplicando o percentual legal de 5% sobre as 892 funções, a empresa deveria ter contratado 45 menores aprendizes, sendo a contratação de 40 aprendizes inferior à cota legal mínima. 3. Na hipótese, a Corte de origem concluiu que, não obstante a exclusão de profissões que exigem formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT, e 10º, § 1º, do Decreto nº 5.598/05, resultou violado o percentual mínimo previsto em lei, ensejando o reconhecimento da validade do auto de infração cuja anulação se pretendeu. Agravo

a que se nega provimento." ([TST-Ag-AIRR-1000644-82.2020.5.02.0085](#), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 8/3/2023)

"RECURSO DE REVISTA. LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. REVERSÃO EM JUÍZO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que afastou a justa causa aplicada à reclamante, por considerar que a autora não cometeu ato de improbidade ao receber auxílio emergencial (benefício instituído pelo governo para minimizar os danos sofridos pelas famílias de baixa renda decorrentes da pandemia) durante a licença sem remuneração, para tratar de assuntos particulares - doença em pessoa da família, quando o contrato de trabalho encontrava-se suspenso. Não houve recurso da reclamada questionando a reversão da justa causa. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o afastamento da justa causa em juízo, por si só, não enseja a reparação civil a título de dano moral. Todavia, constitui-se exceção à regra quando a justa causa tem por fundamento a imputação ao trabalhador de ato de improbidade, uma vez que nesta hipótese o dano se configura *in re ipsa*. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." ([TST-RR-1000244-14.2021.5.02.0221](#), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 8/3/2023)

"[...] II) RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - CULPA DIRETA – ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE VINCULANTE DO STF NO TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO DESPROVIDO. 1. Em que pese ter sido dado provimento ao agravo de instrumento, melhor analisando o caso, verifica-se que, na verdade, trata-se de situação que diz respeito à culpa direta da Administração Pública, o que contamina a transcendência da causa. 2. Isso porque, a Suprema Corte, ao apreciar a ADC 16 e firmar tese para o Tema 246 de repercussão geral no RE 760.931, reconheceu a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, no sentido de que a Administração Pública não responde pelos débitos trabalhistas não pagos pelas empresas terceirizadas que contrata, a não ser que fique demonstrada sua culpa *in elegendo* ou *in vigilando*. 3. *In casu*, há registro no acórdão regional de que o 2º Reclamado, Município de Guarulhos, embora tenha apresentado documentação para comprovar a fiscalização, comprometeu-se, por meio de cláusula contratual expressa, a garantir a regular quitação dos custos relativos à dispensa dos empregados contratados pela 1ª Reclamada, como ocorre no presente caso. 4. Nesse contexto, constatada a culpa direta da Administração Pública pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas devidos à Autora, verifica-se que a responsabilidade subsidiária não foi atribuída de forma automática ao Ente Público. 5. A bem da verdade, de acordo com a Súmula 331, V, do TST e com a Tese de Repercussão Geral

firmada pelo STF no Tema 246, se a constatação da culpa *in vigilando* da Administração no caso concreto dá ensejo ao reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelos haveres trabalhistas sonegados aos empregados terceirizados, com mais razão deve ser mantida a referida responsabilidade da Entidade Pública quando o inadimplemento dos direitos laborais está alicerçado na culpa direta da Administração, que não assegurou o repasse de verbas para o pagamento dos direitos trabalhistas. 6. Logo, estando a decisão regional em sintonia com o entendimento vinculante do STF, merece ser mantida a responsabilidade subsidiária da edilidade. Recurso de revista desprovido.” ([TST-RR-1001111-26.2020.5.02.0323](#), 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgado em 7/3/2023)

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LISTA DE PAGAMENTO DE CRÉDITO POR ANTIGUIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE CREDORES DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 100, § 3º, DA CF/88. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A questão controvertida nos autos -- organização do cumprimento das inúmeras requisições de pequeno valor em face do Município de Aracagi/PB, observando-se o critério cronológico -- representa questão nova em torno da interpretação da legislação aplicável à espécie (art. 100, § 3º, da CF/88), sobre a qual ainda pende interpretação por esta Corte Trabalhista, o que configura a transcendência jurídica da matéria em debate. No caso, o Tribunal Regional registrou que existem inúmeras execuções em face do Município agravado, motivo pelo qual considerou razoável a determinação do magistrado de ordenar a satisfação dos créditos por antiguidade. Destacou que a medida visa a impedir a paralisação das atividades públicas essenciais destinadas à população do Município de Aracagi/PB. Assentou que não houve transformação dos RPV's em precatórios, mas somente a organização do cumprimento das requisições, destacando, ainda, que 'a presente execução já está incluída na relação de processos com Requisição de Pagamento de Pequeno Valor movidos em face do Município de Aracagi/PB'. Nesse contexto, a interpretação conferida pelo Regional, visando a evitar o comprometimento da previsão orçamentária do Município, bem como prejuízo aos serviços públicos essenciais à população, tais como saúde, transporte, segurança e pagamento dos servidores, não permite vislumbrar ofensa direta e literal ao artigo 100, § 3º, da CF/88. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, portanto, nenhum reparo enseja a decisão. Transcendência jurídica reconhecida. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação.” ([TST-Ag-AIRR-2500-46.2008.5.13.0010](#), 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 1/3/2023)

“[...] II - RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. DANOS MORAIS COLETIVOS. ALOJAMENTO EM CONDIÇÕES IRREGULARES. MANUTENÇÃO DE TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. DESOCUPAÇÃO DO ALOJAMENTO NO DECORRER DO FEITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No caso, o Ministério Público do Trabalho requereu do recorrido o cumprimento das seguintes obrigações e a correspondente indenização por danos morais coletivos: abster-se de manter alojamentos sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24 e com paredes construídas de material inadequado; manter o piso dos alojamentos de seus trabalhadores de acordo com o disposto na NR-24; disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho (NR-31) bem como instalações sanitárias adequadas e separadas por sexo (NR-24) e armários individuais, no mínimo, com as dimensões estipuladas na NR-24; manter alojamento com instalações sanitárias em acordo com os dispositivos da NR-24; bem como dormitório com áreas dimensionadas em acordo com o previsto na NR-24, com camas adequadas; manter rede de iluminação com fiação protegida nos alojamentos. De fato, conforme assentado no acórdão recorrido, a presente ação civil pública tem origem no inquérito civil nº 161.2014.02.001/9, em que se constatou a existência de um alojamento com trabalhadores estrangeiros, com a finalidade de prestar serviços ao recorrido, desprovidos de todos os direitos trabalhistas e em condições análogas às de escravo. Cumpre registrar, inicialmente, que a caracterização do trabalho análogo ao de escravo não mais está atrelada condicionalmente à restrição da liberdade de locomoção do empregado - conceito revisto em face da chamada ‘escravidão moderna’. Nos termos do art. 149 do Código Penal, evidencia o trabalho em condição análoga à de escravo não só o fato de submetê-lo a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou restringindo sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, mas também o fato de sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho, o que é justamente o que ocorre no caso dos autos. Julgado. A ofensa a direitos transindividuais, que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade. Assim, não cabe perquirir acerca da lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento social de indignação, desprezo ou repulsa, mas da gravidade da violação infligida à ordem jurídica, mormente às normas que têm por finalidade a tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. No caso, o objeto da demanda diz respeito não apenas a direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, mas também a interesses que transcendem a individualidade, atingindo toda a coletividade de trabalhadores - antigos, atuais e futuros, uma vez que foram gravemente violadas normas protetivas relacionadas à saúde e à segurança dos trabalhadores, infringindo o mais elementar direito de qualquer ser humano: o de ver

respeitada a sua dignidade. Com efeito, os danos decorrentes da manutenção de empregados condições análogas às de escravo, desprovidos de todos os direitos trabalhistas, atenta também contra direitos transindividuais de natureza coletiva, definidos no art. 81, parágrafo único, do CDC. Registre-se que o fato de o recorrido ter sanado as irregularidades constatadas no decorrer do processo não afasta o cabimento da indenização por danos morais coletivos, uma vez que as irregularidades existiram e sujeitaram uma coletividade de trabalhadores a situação gravíssima de desrespeito à própria dignidade. Recurso de revista a que se dá provimento. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. ALOJAMENTO EM QUE ERAM MANTIDOS TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. DESOCUPAÇÃO NO DECORRER DO FEITO. EFEITO FUTURO (TEMA ADMITIDO PELO TRT). Há transcendência quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. A tutela inibitória se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito (Luiz Guilherme Marinoni, Tutela Inibitória, São Paulo, Ed. RT, 2003, 3a. ed.). Possui natureza preventiva de direitos, em especial os de conteúdo não patrimonial, e é voltada para o futuro. Analisar o pedido de tutela inibitória em ação civil pública não é tarefa fácil para o julgador. Quando a inibitória pretende impedir uma conduta reiterada, torna-se mais fácil a configuração do ilícito, mas também é possível e recomendável ajuizá-la diante de indícios, tais como desprezo às reuniões de conciliação, desinteresse no cumprimento voluntário do decreto, resistência em exhibir documentos necessários, injustificável recusa na assinatura de termo de ajustamento de conduta, entre outros. Vale registrar que a tutela inibitória é voltada para o futuro, pois visa impedir não apenas a prática, mas a continuação ou a repetição do ilícito. Assim, sanadas as irregularidades, o ambiente do trabalho está seguro hoje, no entanto, não há garantias de que estas, outrora praticadas, não serão repetidas. Julgados. Na hipótese dos autos, a tutela inibitória postulada pelo Ministério Público do Trabalho consiste em determinar que o recorrido se abstenha de manter empregados em alojamentos em condições inadequadas (análogas às de escravo), a qual foi indeferida pelo TRT sob o fundamento de que o referido alojamento foi desocupado. Nesses termos, mostra-se adequada a tutela preventiva postulada pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de coibir a reincidência do recorrido na manutenção de empregados em alojamentos com condições inadequadas (análogas às de escravos). No caso específico dos autos, as condutas ilícitas podem vir a se repetir, tendo em vista que, embora o alojamento em questão tenha sido desocupado, não há garantia de que no futuro não volte a ser ocupado, da mesma forma e com outros empregados, ou ainda que seja criado outro alojamento nos mesmos moldes. Aplicável o disposto no art. 497 do CPC, que assim dispõe: 'Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.' Recurso de revista a que se dá

provimento.” ([TST-RR-1002238-02.2016.5.02.0432](#), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 8/3/2023)

“[...] DIFERENÇA ENTRE OS PERCENTUAIS DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DO ARTIGO 791-A, § 2º, DA CLT. REGISTRO NO ACÓRDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DISPARIDADE NA ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MAIOR À EMPRESA EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA CLT E CPC. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cabe ao Juízo de origem a avaliação dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, por ter um contato direto com as partes, permitindo, assim, uma melhor análise do trabalho do causídico. Na hipótese, a Corte de origem consignou que não houve diferença entre a atuação dos advogados das partes à luz dos critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, mas fixou a condenação da reclamada em percentual superior, em virtude de a empresa possuir maiores condições financeiras. Porém, o magistrado deve observar os critérios fixados na CLT e no CPC para o arbitramento dos honorários, e neles não se encontram a maior capacidade econômica da parte. Decisão regional que afronta o artigo 139, I, do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-815-56.2018.5.17.0005](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 1/3/2023)

“[...] RECURSO DE REVISTA DA DEPOSITÁRIA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPOSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OJ Nº 89 DA SDI-2 DESTA CORTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a investidura no cargo de depositário depende da aceitação do nomeado. É o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-II. Frise-se que, no caso de pessoa que tenha obrigação legal de guarda e conservação dos bens, a exemplo do sócio-gerente, a recusa não pode ser aceita. Entretanto, esse não é o caso dos autos. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a recorrente, sócia do estabelecimento, recusou o encargo, mas mesmo assim foi nomeada como depositária do bem. Assim, a decisão regional lhe impôs tal encargo de forma compulsória violou o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-11215-96.2014.5.01.0561](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 1/3/2023)

“[...] RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO E ANOTAÇÃO DIÁRIA. OMISSÃO EM POUCOS DIAS. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Constatado não haver entendimento firmado no TST sobre a matéria, especificamente no que tange ao ônus da prova, quando, além da prévia assinalação, há alguns dias em que o intervalo intrajornada não é anotado, considera-se presente a transcendência jurídica. O artigo 74, § 2º, da

CLT (com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, aplicável ao caso) impõe ao empregador a prévia assinalação do intervalo intrajornada, inexistindo exigência quanto à anotação específica, nos controles de ponto, dos horários de início e término do período de descanso e alimentação. Nessa perspectiva, infere-se que a apresentação de cartões de ponto com marcação diária dos horários de início e término do intervalo intrajornada implica a substituição dos horários pré-assinalados por aqueles efetivamente registrados, à luz do Princípio da Primazia da Realidade. Com relação aos poucos dias nos quais não ocorre tal registro, há presunção relativa de validade da pré-assinalação. No caso, o Tribunal Regional registra que a empresa ré procedeu ao cumprimento da determinação legal, tendo realizado a pré-anotação do intervalo intrajornada nos registros de horário. A circunstância de, na maior parte dos dias, haver efetiva marcação dos cartões de ponto, além da pré-assinalação, não se revela suficiente a afastar a presunção de veracidade dos cartões de ponto dos dias em que houve somente a pré-assinalação, de maneira que remanesce com o empregado o ônus de comprovar a irregularidade de tais anotações. Assim, cumprida pelo empregador a obrigação prevista em lei, no sentido de pré-assinalar o intervalo intrajornada, compete ao empregado comprovar, nos poucos dias em que não ocorre tal registro, eventual prejuízo na fruição desse intervalo. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.” ([TST-RR-2881-98.2017.5.09.0091](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 8/3/2023)

“[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. DANOS MORAIS. EXPECTATIVA FRUSTRADA INJUSTIFICADAMENTE. PROMESSA DO REMANEJAMENTO DO EMPREGADO PARA OUTRO SETOR DA EMPRESA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO. CONDUTA ABUSIVA DA EMPRESA. DEVER DE REPARAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto

patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral'. Finalmente, o último elemento é o nexa causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático delineado no acórdão regional revela que o autor participou de uma seleção interna na empresa, sendo promovido para trabalhar em um novo setor, com a promessa de que seria remanejado, caso houvesse alguma falha no projeto estabelecido pela ré. Há registro, ainda, de que, após dois meses da movimentação, o empregado foi dispensado e que a motivação aparente da extinção do contrato foi, justamente, o fracasso da organização ora implantada pela reclamada, como se verifica do trecho a seguir: 'que os funcionários foram incentivados à participação no processo seletivo interno para implantação de um novo Setor, projeto que aparentemente não foi exitoso. Pouco tempo após a sua promoção (dois meses) o autor acabou sendo dispensado, restando frustrada a sua expectativa de crescimento profissional, assim como de retorno à função originária.' (grifo nosso). Constatou, inclusive, que: 'não foi a conduta do empregado no novo cargo que justificou o seu desligamento ('não houve problema de rendimento no serviço do reclamante e nem houve advertência)'. De fato, não se discute o direito potestativo de o empregador dispensar imotivadamente os seus empregados. Mas, se ao exercer tal faculdade, observou as normas de conduta inerentes à relação laboral, a evitar possíveis danos na esfera jurídica do trabalhador. O empregador tem o dever de agir com lealdade, lisura, respeito e consideração com o empregado, sobretudo ante o seu estado de necessidade econômica e a sua condição de hipossuficiente, de modo que o fomento a uma expectativa de direito à continuidade do vínculo, ora frustrada sem justificativa plausível, causa prejuízos não apenas financeiros, mas também abalo psíquico decorrente do fato da repentina quebra da confiança e da justa promessa instituídas, gerando o dever de indenizar. Depreende-se, portanto, que houve conduta abusiva da empresa, a saber: impingir sofrimento relacionado com a própria expectativa criada no âmbito familiar; acarretar o sentimento de frustração quanto às expectativas naturais da vida, ceifadas ou reduzidas em virtude da ausência da fonte de sustento financeiro e da saúde mental que o trabalho propicia a todos, indistintamente, entre outras. Logo, evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexa causal entre ambos, torna-se devida a reparação. Recurso de revista conhecido e provido." ([TST-AIRR-0011227-98.2017.5.15.0114](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 8/3/2023)

O Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>